



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-006657/989/16

**Prefeitura Municipal:** Hortolândia.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Angelo Augusto Perugini.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Paulo Cesar Mazieri (OAB/SP nº 106.532), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609), José Humberto Zanotti (OAB/SP nº 69.199), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 147.770), Fabio Biazzi (OAB/SP nº 135.651), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº 147.247), Ricardo Chaves Palombini (OAB/SP nº 255.029), Ana Carolina de Oliveira Lage (OAB/SP nº 309.989), Regia Cristina Martins Duarte (OAB/SP nº 358.461) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

Aplicação total no ensino: 25,93%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 74,36%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 29,87%; Gastos com pessoal: 49,30%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 1,07%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 19 de março de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos.

Considerando a existência de cargos comissionados potencialmente inconstitucionais na estrutura de pessoal do Executivo hortolandense e a persistência de déficit de vagas no ensino infantil, determinou o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências sob sua alçada.

Os expedientes que subsidiaram a análise das contas deverão permanecer arquivados, já que exauridas as matérias ali abordadas.

A Fiscalização, em suas inspeções futuras, acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

Publicado no DOE em 27.04.19 – p. 24.